

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
6ª REGIÃO FISCAL**

PROCESSO DE CONSULTA Nº

**DECISÃO SRRF/6ª RF Nº
111, de 19 de maio de 1999.**

INTERESSADO:

CGC/CPF:

DOMICÍLIO FISCAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ementa: ARRENDAMENTO DE AERONAVE - ADMISSÃO TEMPORÁRIA

São devidos os impostos incidentes na importação, proporcionais ao tempo de permanência no território nacional, na admissão temporária de aeronave destinada à utilização econômica, vinculada a contratos de arrendamento operacional firmados após 1.º/01/1999.

Dispositivos Legais: Art. 79 da Lei 9.430, de 27/12/1996, Decreto n.º 2.889, de 21/12/1998, Arts. 11, II da Instrução Normativa SRF n.º 164, de 31/12/1998 alterado pelo art. 1.º da Instrução Normativa n.º 38, de 06/04/1999, Ato Declaratório COANA n.º 20, de 06/04/1999, item 6.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

A empresa acima identificada informa que suas atividades se concentram na aviação civil e que sua frota é composta de aeronaves que operam no país sob o regime de admissão temporária, através de contratos de arrendamento operacional, sem opção de compra.

Eventualmente, o proprietário estrangeiro da aeronave pode vendê-la para um adquirente estrangeiro. Esclarece que, neste caso, faz-se um aditivo ao contrato firmado antes, substituindo o arrendador da aeronave, e este passa a perceber as parcelas do arrendamento operacional simples, persistindo as demais disposições do contrato original. A interessada apresenta, então, dúvidas sobre a legislação nova de admissão temporária, especialmente relativas ao Decreto

n.º 2.889, de 21/12/1998, artigo 9.º, que dispensa de pagamento dos impostos incidentes na importação, proporcionalmente a seu tempo de permanência no território nacional, os bens submetidos ao regime de admissão temporária, cujos contratos de arrendamento operacional tenham sido firmados antes de 1.º de janeiro de 1999.

Neste sentido, formula a seguinte pergunta:

Se possuir um contrato operacional de arrendamento de uma aeronave, firmado até 31/12/1998, em pleno vigor, que venha a ser aditivado para substituição do arrendador externo, devido a alienação do bem no exercício de 1.999, sujeitar-se-á este bem submetido a arrendamento operacional ao pagamento dos impostos retromencionados proporcionalmente ao restante de sua duração?

FUNDAMENTOS LEGAIS

O artigo 79 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 estabeleceu um novo tratamento tributário aos bens de utilização econômica que são admitidos temporariamente no país, como se segue:

"Art. 79 Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em Território Nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento."

Por sua vez, o Decreto n.º 2.889, de 21/12/1998, que regulamentou o artigo da Lei retromencionada, dita nos seus artigos 2.º, 4.º, 8.º e 9.º:

"Art. 2.º Os bens submetidos ao regime de admissão temporária sujeitam-se ao pagamento dos impostos federais exigidos na importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território nacional.

(...)

Art. 4.º O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando da prorrogação, o disposto no artigo 2.º.

(...)

Art. 8.º A Secretaria da Receita Federal expedirá as instruções necessárias ao disciplinamento do regime de admissão temporária.

(...)

Art. 9.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se em relação aos contratos de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo a partir de 1.º de janeiro de 1999."

A Secretaria da Receita Federal expediu a IN SRF n.º 164, de 31/12/1998, disciplinando o regime especial de admissão temporária nos moldes do Decreto retrocitado. Esta norma fiscal, no artigo 11, § 1.º, II, alterado pelo artigo 1.º da IN SRF n.º 038, de 06/04/1999, estabeleceu que o prazo de permanência no regime para os bens submetidos a contrato de arrendamento operacional, deverá ser fixado pelo prazo deste contrato e prorrogável na mesma medida deste:

"Art. 11.....§ 1.º O prazo de permanência será fixado:

II - pelo prazo do contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida

deste."

A Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro exarou o Ato Declaratório COANA n.º 20, de 20/04/1999, baseada no Decreto e na norma fiscal retromencionados, esclarecendo no seu item 6, que se deve observar a IN SRF n.º 164/98, para os bens de utilização econômica, admitidos temporariamente no país, vinculados a contratos firmados após 1.º/01/1999. Dita ele:

"6. Os pedidos para concessão do regime aduaneiro de admissão temporária a bens vinculados a contrato firmado a partir de 1.º de janeiro de 1999 serão apreciados e solucionados com base na Instrução Normativa n.º 164, de 1998, ficando dispensada a apresentação do documento a que se refere o seu art. 24."

Por sua vez, ao se fazer um aditivo ao contrato para se substituir o arrendador da mercadoria, há na realidade a celebração de um novo pacto, no qual são mantidas as mesmas obrigações do contrato original.

A definição de contrato, encontrada no livro "Vocabulário Jurídico" de Plácido e Silva, deriva do latim *contractus* que significa ajuste, convenção, pacto ou transação entre duas ou mais pessoas para um fim qualquer, ou seja, adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos, sendo que as duas vontades combinam na formação do contrato, gerando obrigações para as partes contratantes.

Ou seja, alteradas as partes contratantes, forma-se um novo contrato, gerador de obrigações idênticas.

O retrocitado Ato Declaratório externou no seu item 3 que os pedidos de prorrogação do regime formulados a partir de 20/01/1999 serão solucionados com base na IN SRF n.º164/1998, inclusive ao que se refere ao pagamento proporcional dos impostos incidentes na importação.

Ora, se se exige o pagamento dos impostos mencionados até na prorrogação do contrato de arrendamento operacional, em que não houve mudança das partes, só tendo sido ampliado o prazo de vigência do mesmo, maior razão há para exigí-los quando se faz um aditivo ao contrato.

CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos expostos, respondo à consulente que, a partir de 1.º/01/1999, na substituição do arrendador externo de aeronave admitida temporariamente no país, vinculada a contrato operacional, passam a ser exigíveis os impostos incidentes na importação, proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no país, observando o tempo do contrato.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Dê-se ciência desta decisão.

À Delegacia da Receita Federal em [...].

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente decisão, recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução, divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo para a Coordenação-Geral

do Sistema de Tributação - COSIT - em Brasília/DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 02, de 09 de janeiro de 1997, art. 12.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1999.

Décio Lima Jardim
Chefe/DISIT/6ª R.F.

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 121/1993 (DOU de 21/07/1993).